

Divisão de Registro

CODEMAT



REGISTRO DE EMPREGADO

N.º de Ordem 002

Nome do Empregado: ANIBAL ALENCASTRO

Residência Rua da Goiabeira, 172 Telefone



Côr Br.
Cabelo cast. lis.
Barba rasp.
Bigode rasp.
Olhos cast.
Altura 1,70
Peso

Idade 24 anos data do nascimento 01 / 11 / 1943 Lugar do nascimento Cuiabá-MT
Estado civil Solteiro Nacionalidade Brasileira
Pai José Vieira Alencastro Nacionalidade
Mãe Otilia P. Alencastro
Beneficiários

N.º da Carteira Profissional 66.972 Série 61a.

de saúde

do Inst. Aposentadoria

Cad. N.º 191.435 Série

Situação

Categoria 1a.

Militar

Certificado Reservista

Quando

Carteira N.º de Habilitação N.º

Motorista

Carteira de Trabalho de menor

N.º

Série

N.º da Carteira do Inst. de

Aposent.

QUANDO ESTRANGEIRO

N.º da Cart N.º do Reg. Geral

Casado com Brasileira?

Nome do cônjuge

Tem filhos brasileiros? Quantos?

Data da chegada ao Brasil:

Naturalizado Decreto N.º

Data da admissão ao serviço: 3-Janeiro de 1968 Cargo que ocupa: Desenhista

Remuneração: NCR\$225,00

Forma de pagamento: mensal

Horário de trabalho: das 8:00 às 18:00 com intervalo de 2:00 hs. para refeição e descanso

Data e assinatura do empregado na ocasião da admissão de de 19

Data da dispensa: 03/05/77

Recebi os seguintes documentos que me pertencem:

Cuiabá, 03 de maio de 1977

Polegar Direito

IMPOSTO SINDICAL		
Ano	SINDICATO	Importância
68	Gov. Fed. C. Empr. Sal.	7,50
69	Gov. Fed. C. E. Sal.	11,66
70	Gov. Fed. C. E. Sal.	11,66
71	Gov. Fed. C. E. sal	17,66
72	" " " "	22,06
73	" " " "	27,07
74	" " " "	31,16
75	Gov. Fed. C. Empr. Sal.	50,76
76	" " " "	50,76

Acidentes ou doenças profissionais:

ALTERAÇÃO DE CARGO OU DE ORDENADO

Data	CARGO	Alterações de Ordenados	HORA MÊS DIA
12/9/68	Desenhista.	em 12-9-68 NCr\$ 350,00	por Mês
12/8/70	Desenhista - Nível VIII.	em 01-8-70 NCr\$ 530,00	por " "
12/01/72	" " "	em 01-01-72 NCr\$ 662,00	por " "
12/01/73	" " "	em 01-01-73 NCr\$ 812,00	por " "
13/03/73	Aumentado em 13/03/73	em 13-03-73 NCr\$ 935,00	por " "
01/01/75	DESENHISTA nível XVI	em 01-01-75 NCr\$ 1.523,00	por " "
01.01.76	" " XVI	em 01/01/76 NCr\$ 3.630,00	por " "
		em - - - - NCr\$	por

FÉRIAS GOZADAS

de 1 - 10 - 68 a 26 - 10 - 68 referente ao período de 12 - 8 - 67 a 1 - 8 - 68
de 23 - 04 - 71 a 20 - 05 - 71 referente ao período de 12 - 8 - 69 a 12 - 8 - 69
de 15 - 12 - 71 a 11 - 01 - 72 referente ao período de 12 - 8 - 69 a 12 - 8 - 70
de - - - PERDEU - - - referente ao período de 12 - 8 - 70 a 12 - 8 - 71
de 29 - 08 - 74 a 25 - 09 - 74 referente ao período de 12 - 08 - 71 a 12 - 08 - 72
de - - - a - - - referente ao período de 01 - 08 - 72 a 01 - 08 - 73
de 02 - 05 - 75 a 30 - 05 - 75 referente ao período de 01 - 08 - 73 a 01 - 08 - 74
de 01 - 10 - 76 a 28 - 10 - 76 referente ao período de 01 - 08 - 74 a 01 - 08 - 75
01 08 75 01 08 76

"TERMO DE ENCERRAMENTO"

Observações: *Vale*

Cópia de PE/GR

...TRA PROFISSIONAL



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO
SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Carteira Profissional

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examinar, logo verá se o portador é um temperamento aquietado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escada profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

(a.) Alexandre Murcondes Filho

Série 61

Número 66.948



Assinatura do portador

Alexandre Murcondes Filho

Amiral de France

Altura..... 1.10 m. Cor.
Cabelo Preto. Us. Barba, zero? Bigodes, zero?

Sinnis particolare..... *7. Vari. R. R.*

Filho de José Maria de Almeida

U.S. District Court
Southern District of New York
In re: U.S. District Court
Case No. 100

nascido em: 12 de novembro de 1942
 Instrução: 3º Ginas

Estado civil.....

Serviço Militar: Arma de Cavalaria

residence 1400 ...
70 * 172

Matrícula n.º do Sindicato.....

...presentados. *Periódico de la...*

Document No. 191430 & Hushworth
Nasir

Observações.....

1981 - 7 meses de 19

1930

(Assinatura do funcionário)

Chegado ao Brasil em _____ de _____ de 1_____.

Naturalizado em _____ de _____ de 1 _____ fôlho _____

Casado com:

do nacionalidade

Lugar do nascimento: _____

Data do nascimento..... de..... de 1.....

Carteira de estrangeiro n.º

Locul de emisie.....

NOME	Lugar do nascimento	Data do nascimento
------	---------------------	--------------------

[illegible]

CODEMAT

CONTRÔLE DE SERVIDORES DA COMPANHIA

Cargo: <u>DESENISTA</u>
Admissão <u>01.08.67</u>
Remuneração Cr\$ <u>104,00</u>
Saída _____
Classe _____
Nível <u>VIII</u>

Nome <u>ANIBAL ALENCASTRO</u>
Profissão _____
Estado Civil <u>CASADO</u>
Conjuge _____
Filhos _____

Matrícula Nº <u>002</u>
Grupo Nº _____
Cart. Trab. Nº <u>66972</u> Série <u>61ª</u>
IRF Cr\$ _____
IPEMAT Cr\$ _____
OPTANTE: _____

A N O T A Ç Õ E S (ALTERAÇÕES VENCTOS E CARGOS)		
Agosto /67.	desenista	Cr\$ 104,00
setembro/67	"	Cr\$ 225,00
setembro/68	"	Cr\$ 350,00
agosto /70	"	Cr\$ 530,00
janeiro/72	"	Cr\$ 662,00
janeiro/73	"	Cr\$ 812,00
13/03/73	<i>passa IX</i>	Cr\$ 935,00
01.01.75	" X	1.523,00
01.01.76	" XVI	3.630,00
01.04.77		4.778,00

F É R I A S PERÍODOS ADQUIRIDOS - PERÍODOS DE GÔZO	
DE: 01 / 08 / 67 a 01 / 08 / 68	DE: 01. / 26 / a 26 / 10 / 68
01.08.68 a 01.08.69	23.04.71 a 20-05-71
01-08-69 a 01-08-70	15-12-71 a 11-01-72
01.08-70 a 01-08-71	perdeu
01-08-71 a 01.08.72	29.08.74 a 25.09.74
01.08.72 a 01.08.73	
01.08.73 a 01.08.74	02.05.75 a 30.05.75
01.08.74 a 01.08.75	01.10.76 a 28.10.76
01.08.75 a 01.08.76	
01.08.76 a 01.08.77	

Outras Anotações

(Licenças, Imp Sindical, advertências, etc.)

Em Agosto/70, foi reclassificado para o nível VIII, de acordo com a resolução 1/70 da Diretoria da CODEMAT.

Exerce atualmente o cargo de Perito da 01 Circunscrição de Trânsito desta Capital.

A partir de 01 de janeiro de 72, o salário foi reajustado para R\$662,00 nível VIII conforme resolução nº 02/71 desta Cia.

Por Portaria nº426/72, de 31/08/72, foi designado, para exercer as funções de Chefe da divisão Técnica do Departamento Estadual de Trânsito, até ulterior deliberação (D.O. 14/09/72)

Em 01.01.73, o seu salário foi reajustado para R\$812,00 desenhista, nível VIII, conforme portaria nº 42/72 desta Cia.

Conforme Of. nº 340/74/DA passou a exercer a função de Chefe do Serviço de sinalização do Detran, percebendo uma gratificação mensal de 900.00, a partir de 19/04/74.

Reclassificado para o nível X com o salário de R\$ 1.523,00 de acordo com a Resolução nº 01/75 a partir de 01.01.75.

Reclassificado para o nível XVI com o salário de R\$ 3.630,00 de acordo com a Resolução 02/86 a partir de 01.01.76.

7806

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO.

Informo a V. Sã. que trata-se de servidor contratado por esta Cia., e vem prestando os seus serviços no DE TRAN e pleiteia rescisão contratual em termos de acordo. A proposta é viável; no entanto, observando a situação funcional do servidor, ele se afigura como estável, eis que, fora admitido aos quadros funcionais desta Cia., em data de 19/08/67. A luz do § 3º do Artigo 17 da Lei 5.107 de 13/09/66, determina que a importância a ser convencionada em tais casos, nunca poderá ser inferior a 60% (sessenta) por cento do que resultar da multiplicação dos anos de serviços, contados em dobro pela maior remuneração mensal percebido pelo empregado na empresa, assim se efetivarmos a rescisão na base proposta pelo empregado, desembolsaria a importância de R\$ 85.192,40, ao passo que se rescindirmos levando-nos no que a Lei precaniza como mínimo desembolsaremos um montante de R\$ 64.487,72. Daí porque deixamos à lúcida e preclara decisão dessa Diretoria, podendo-se assim, entender, oferecer uma terceira opção que seria em termos de 70% (setenta) por cento em torno de R\$ 74.846,06. E para maior orientação de V. Sã., estamos anexando ao presente processo um quadro demonstrativo da situação quanto ao acordo.

Cuiabá, 19 de maio de 1977.

 **CODEMAT**
Vilazto Aruda Pinto
Ch. do Setor de Pessoal

Do Diretor Presidente para a apreciação da Diretoria.

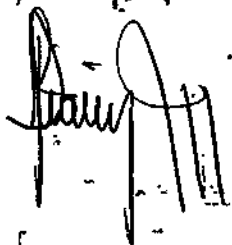
Em 05/07/77
[Assinatura]
Diretor Administrativo

AutORIZO na base de 70 %

PPA 7/06/77

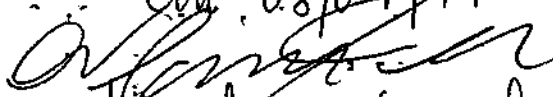
Co. J. A.

E, 08/7/77

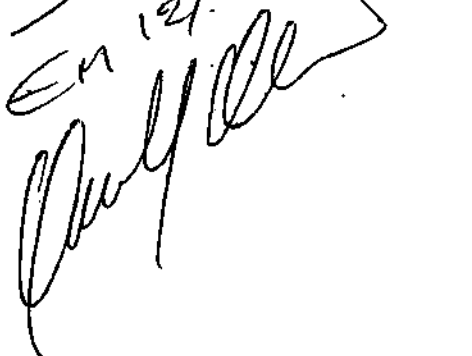


do Setor de Pessoal para as providências quanto ao acordo na base autorizada de 70%, conforme despacho supra.

Em 08/07/77



Minister Administrativo

De acordo
Em 12/07/77


8 CONTRATO DE TRABALHO

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição Organização Paraconeana de Investimentos
 Cidade Cuiabá
 Estado Mato Grosso
 Rua Conte Costa, 665
 Espécie do estabelecimento Cinemas
 Natureza do cargo Serviços Gerais
 Data da admissão 10 de Janeiro de 1966
 Registro n.º 51.840
 Remuneração (especificada) 51.840 (cinco mil e oitocenta e quarenta cruzeiros)
 Assinatura do empregador Zita Xavier Grunwald
 Data da saída 02 de Abril de 1966
 Assinatura do empregado [assinatura]
 ZITA XAVER GRUNWALD - Diretor Geral

11 CONTRATO DE TRABALHO

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO (SECELE)
 Cidade CUIABÁ
 Estado MATO GROSSO
 Rua PALACIO PLANCHETTO, 6º ANDAR
 Espécie do estabelecimento ADM. PÚBLICA
 Natureza do cargo DESENVOLVIMENTO
 Data da admissão 01 de Agosto de 1967
 Registro n.º [assinatura]
 Remuneração (especificada) Salário de 100.000 (cento e quatro mil cruzeiros)
 Assinatura do empregador [assinatura]
 Data da saída 02 de Janeiro de 1968
 Assinatura do empregado [assinatura]
 Assinatura do chefe de setor [assinatura]
 Assinatura do chefe de departamento [assinatura]



**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

[illegible]

CODEMAT
Protocolo Nº 559/93
Processo Nº 161/93
Data 16 / 02 / 93
Serviço de Protocolo

Nº PROTOCOLO: 559/93

Nº PROCESSO: 161/93

DATA, 16 / 02 / 93

INTERESSADO

ANIBAL ALENCASTRO.

ASSUNTO

ENCAMINHA NOTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº.783/93, REFERENTE
A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



PODER JUDICIÁRIO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
RUA RUBENS DE MENDONÇA, 109 - CUIABÁ - MT

CODEMAT
Protocolo N° 559/93
Processo N° 161/92
Data 16/02/93
Cuiabá - MT
Serviço de Protocolo

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá - MT

ENDEREÇO: _____

NOT. INT. Nº 783/93 / EM 12 / Fevereiro / 1993

PROCESSO Nº 005/93
RECTE.: ANIBAL ALENCASTRO
RECD.: CODEMAT



Pela presente, fica V.Sª. INTIMADA para o(s) fim(ns) pre-
visto(s) no(s) item(ns) 01, 12 e 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 15 de Abril de 1.993 às 13 horas e 40 minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 12 do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto o matéria de fato.
- 13 - Anexo cópia das iniciais. A reclamada deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado. Const. Federal - Art. 133.

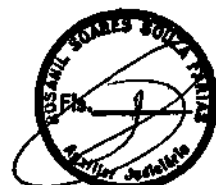
CODEMAT

CENTRO POLITICO E ADMINISTRATIVO ESTADO MT

AV CPA S/N - Cuiabá -

MT

CERTIFICO que o presente ex-
pediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal,
em 15/02/93, feita
Diretor de Secretaria





MARCELO RODRIGUES L. LIMA
ORLANDO DA ROSA E SILVA
ADVOGADOS

=====

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ.

ANIBAL ALENCASTRO, brasileiro, casado, funcionário público estadual, residente e domiciliado à Rua Américo Salgado, 657, Bairro Morada do sol, Cuiabá, por intermédio do seu procurador e advogado, mandato incluso, com endereço profissional à Rua São Joaquim, 340, fone 321-4746, Bairro do Porto, Cuiabá, onde regularmente recebe notificações e intimações de estilo, vem a respeitável presença de Vossa Excelência, apresentar esta

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, localizado no Centro Político e administrativo de Cuiabá, o que faz pelos seguintes fatos e fundamentos:



O reclamante foi admitido em 01 de agosto de 1967, na função de serviços gerais, até a data do seu desligamento que ocorreu em 03 de maio de 1977.

A rescisão do contrato de trabalho, ocorreu por aposentadoria, recebendo a quantia de Cr\$ 4.778,00 (quatro mil e setecentos e setenta e oito cruzeiros) mensais.

O reclamado, não efetuou os depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço, embora sendo o reclamante, optante.

Diante do exposto, vem pleitear o pagamento as seguintes verbas a que faz jus:

01-) Fundo de Garantia.....Cr\$ 10.000.000,00

Em face do que aqui foi exposto, respeitosamente requer a Vossa Excelência, que se digne de mandar notificar o reclamado, na pessoa do seu representante legal, para pagar as verbas aqui reclamadas, ou contestar a presente requerendo, acompanhando todo o procedimento até final decisão sob pena de revelia e ao final seja julgada procedente, condenando o reclamado, no pagamento do principal, acrescido de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios.

Protesta provar suas alegações, pelas provas documentais, testemunhais, periciais, depoimento pessoais, além das já aqui oferecidas, por todos os meios em direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá, 17 de dezembro de 1992

MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO
OAB/MT 3669

ORLANDO DA ROSA E SILVA
OAB/MT 1657-A

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO AO PROCESSO Nº

161/93 DE 16 / 02 / 93

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

A *Área de Pessoal*:

Solicito instruir o processo, com urgência, juntando xerox da rescisão e comprovantes do recolhimento do FGTS, se houver, informando, ainda, se as alegações do interessado, como datas de admissão e demissão, apresentadas, estão corretas.

Área Jurídica 17/02/93

Elpidio Onofre Claro
OAB MT 9347-A

A *Área Jurídica*:

Informamos a V.Sa., que o ex-servidor ANTIBAL ALENCASTRO foi contratado pela ex- Comissão de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso- em 01.08.67, para exercer a função de Desenhista tendo sido desligado da Cia. em 03.05.77, por solicitação do mesmo, / através de acordo com a Cia., conforme fotocópias anexas.

Em: 18.02.93

Área de Arquivo

→ CODEMAT ←

a título do sa-
lário e FGTS,
condenação.

63/56.

doria Regional
to e não provi-

estivamente in-
eliminador de ir-
pela recorrida
dora da recla-
mandato ex-
caracterizou-
comparado
presentante da
ntação.

reclamada, ora
não informar
o trabalho so-
pelo paga-
mento.

presa em seu
em abalo e in-
da Dra. Maria

foi con-
cia do aciden-
conforme re-
ra fazer faxi-
ou a coluna.
a partir de 20
mpareceu pa-
comunicação h
ço/90, quan-
to o abando-

ção da
in deixou os
a reclama-
pelo alguns
a a recorren-
claração, dú-
o afastamen-
e sofrera no
Não há, por-
ção da defe-
cação do aci-
reclamante
pura e sim-
deixar a em-
argo espaço
em possibili-
rio.

cessária.

go, a recor-
desinam-

biu, até mesmo porque sua atitude revela-se incompatível com o silêncio proposital que manteve por mais de sete meses.

Merece ser mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento ao recurso.

Pelo que, acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso da reclamada, rejeitando a preliminar de irregularidade de representação, arguida em contra-razões. No mérito, sem divergência de votos, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de junho de 1991. Euclides Alcides Rocha - Presidente Relator.

FGTS - AÇÃO VISANDO SEU RECEBIMENTO - PRESCRIÇÃO BIENAL E NÃO TRINTENÁRIA - OBSERVÂNCIA DO PRECEITO DO ART. 7º, XXIX, A, DA CF VIGENTE.

- Muito embora a prescrição seja trintenária em relação ao não recolhimento ao FGTS, cabe ao empregado ajuizar a reclamatória nos dois anos seguintes à rescisão contratual, a teor do art. 7º, XXIX, a, da CF em vigor, a fim de fazer valer seu direito de ação e, conseqüentemente, fazer jus aos pagamentos do Fundo de até trinta anos passados.

TRT 9ª Reg. RO 3046/90 - Ac. 1ª T 4523/91, 21.05.91

Rel. Desig. Juiz Silvano Sérgio Piovesan

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, provenientes da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina-PR, sendo recorrente Soverino Tomé da Silva e recorrido Município do Ibi- porá.

"Inconformado com a r. sentença de fls. 14/15, que julgou improcedente a reclamação, recorra o reclamante.

Sou pedido cingo-se à liberação do FGTS que foi indeferida pela MM. Junta, sob o entendimento de que o autor não provou, como lhe incumbia, a alegação de que fora despedido sem justa causa.

Não se conformando com este fundamento, expõe o autor suas razões do recurso, pedindo pela reforma do julgado.

Contra-razões apresentadas, a douta Procuradoria Regional do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso."

É o relatório, que adoto, na forma regimental.

Voto: conheço do recurso, porque regular e tempestivamente interposto, bem como das contra-razões.

Mérito: pretende o reclamante a reforma da r. sentença que julgou improcedente a reclamatória, a fim de receber o FGTS mais seus acréscimos legais.

Inicialmente, é de se ver que somente poderá haver pagamento e liberação do FGTS, quando o empregador comprovar ser optante pelo FGTS, cujo ônus é seu, pois, fato constitutivo do direito pleiteado (art. 818, da CLT e 333, I, do CPC).

Neste sentido já decidiu este E. Tribunal, valendo transcrever a seguinte ementa, da lavra do Eminentíssimo Juiz Pedro Ribeiro Tavares:

"FGTS - Opção

Não comprovado fosse o empregado optante, não tem o mesmo direito ao depósito do FGTS" (Ac. 2048/84 - Processo TRT-PR-RO-1116/84, publicado DJPr em 03.10.84).

Note-se que a simples alegação de que fora despedido sem justa causa não lhe dá o direito ao recebimento do FGTS, mesmo porque não produziu qualquer prova de que era optante pelo fundo, uma vez que não juntou qualquer declaração nesse sentido, nem tampouco fotocópia da sua CTPS e nem mesmo carreteou nos autos sua rescisão contratual.

Por outro lado, como aduzido na defesa, o autor diz na exordial que fora demitido em 22.11.77 (fls. 02), daí porque a sua pretensão quanto aos depósitos do FGTS encontra-se irremediavelmente atingida pela prescrição. Note-se que decorridos mais de dois anos da data do desligamento do autor, prescrito encontra-se o próprio direito de ação para pleitear os depósitos do FGTS, o que não se pode confundir com a prescrição trintenária das parcelas sucessivas do FGTS. Se, por exemplo, o empregado tivesse ajuizado a reclamatória nos dois anos seguintes ao rompimento do pacto laboral e tivesse laborado para o empregador por 32 anos, digamos, aí, sim, ele poderia pleitear o pagamento do FGTS dos últimos 30 anos, com base no Enunciado 95/TST, comprovando sua qualidade de optante pelo fundo.

No entanto, no presente caso, passaram-se mais de doze anos da despedida do reclamante. Daí porque, muito embora a prescrição para os depósitos do FGTS sobre parcelas salariais já pagas seja trintenária, é de se ver que ocorreu a prescrição total, pois inerte ao próprio direito de fundo, em razão do decurso do tempo (Enunciado 294/TST).

Assim, não exercendo o autor seu direito de ação em dois anos (art. 7º, XXIX, "a", da CF/88), automaticamente, ocorre a prescrição. É necessária, para manter-se a ordem social e a paz nas relações jurídicas, a existência da prescrição, a fim de que o empregado, a partir do momento que se vê tolhido em seus direitos, possa reclamá-los na Justiça do Trabalho.

Ora, se o obreiro não optante sofre a prescrição do direito de reclamar a pretendida indenização, em dois anos, contados da data da rescisão contratual, idêntico procedimento deve ser aplicado àquele que optou pelo FGTS. Assim, importa ressaltar que, muito embora a prescrição seja trintenária em relação às verbas salariais sobre as quais não houve incidência do FGTS (Enunciado 95/TST), cabe ao empregado ajuizar a reclamatória nos dois anos seguintes à rescisão contratual, para poder exercer seu direito de ação e, conseqüentemente, fazer jus aos pagamentos do FGTS de até 30 anos passados.

Neste sentido já decidiu este E. Tribunal, quando do julgamento do Processo TRT-PR-RO-454/77, Ac. 932/77, da lavra da Eminentíssimo Juiz Carmon Amin Ganem, cuja ementa transcrevo:

"FGTS - Prescrição

É bienal a prescrição do direito de reclamar a falta ou irregularidade do depósito instituído pela Lei 6.107, mas só tem início, para o empregado, a partir da rescisão do pacto laboral, ou, nos demais ca-

nos de utilização da conta vinculada (art. 8.º, III), no momento em que têm ciência inequívoca do montante dos depósitos".

Ademais, o pleito do autor sofreu a devida contestação e, saliente-se, não é o simples fato de ter alegado a dispensa sem justa causa que vai lhe dar o direito ao recebimento do FGTS, visto que é imprescindível a comprovação da opção pelo sistema fundiário, cujo ônus não se desincumbiu.

Ainda, como analisado, é de se acatar a tese da defesa, dado que, indubitavelmente, a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição. Frize-se que a prescrição, aqui, é da própria pretensão aos depósitos do FGTS e não apenas das prestações dele decorrentes, as quais, inclusive, sequer continuam a existir, não havendo o que se falar em prescrição parcial ou de trato sucessivo, isto porque, com a ruptura do pacto laboral, não há mais qualquer depósito no FGTS.

Diante destas considerações, não há como amparar a pretensão do obreiro.

— Mantenho a r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do reclamante.

Pelo que, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como das contra-razões. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Exm.ªs Juizes Tobias de Macedo Filho (Relator) e José Francisco Fumagalli Martins.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 21 de maio de 1991. Dêlvio José Machado Lopes — Presidente Regimental; Silvano Sérgio Piovesan — Relator Designado.

TRT. 10.ª Região — Brasília

DEPÓSITO RECURSAL — RECLAMATÓRIA AJUIZADA PELOS SUCESSORES DO EMPREGADO FALECIDO

- Se a reclamatória é ajuizada pelos sucessores do empregado falecido, não é deserto o RO, no qual o depósito se fez na conta vinculada do ex empregado.

TRT 10.ª Reg. RO 5096/89— Ac. 2.ª T 1391/91, 23.07.91

Rel Juiz José Luciano Castilho Pereira

Recorrente: Selecta, Administração de Bens Ltda.

Recorrido: Maria Zelma Vieira Lima e outros

Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe.

Relatório: A Eg. 2.ª JCY de Brasília-DF, através da r. sentença de fls. 64/66, cujo relatório adoto, julgou procedente, em parte, a reclamatória, condenando a reclamada ao pagamento das verbas que especifica.

Inconformada com a decisão, a reclamada interpõe Recurso Ordinário, às fls. 69/71, pretendendo sua reforma com referência à contagem da correção monetária sobre as verbas rescisórias.

Contra-razões, às fls. 77/79, aduzindo preliminarmente, que o recurso é deserto, no mérito requer a manutenção da sentença.

Depósito recursal, às fls. 72/73 e custas processuais recolhidas às fls. 74 verso.

Parecer da D. Procuradoria Regional, às fls. 86/87, opinando pelo conhecimento e improvidente do recurso.

É o relatório.

Preliminar de Deserção: em contra-razões, os recorridos suscitam a preliminar em epígrafe, no fundamen-

to de "que a guia de fls. 73 nenhuma referência faz em comento o muito menos figuram os respectivos nomes dos Reclamantes" (cfr. fls. 78).

Assim como a D. Procuradoria Regional do Trabalho, entendo que a preliminar arguida não pode vingar.

Ora, o depósito recursal foi recolhido na conta vinculada da ex-empregada da reclamada, Eunice Vieira Lima, de quem os reclamantes são herdeiros. De outra forma não poderia ser, pois os reclamantes não têm conta vinculada para que o depósito recursal fosse recolhido.

De qualquer sorte nenhuma irregularidade assiste ao caso.

Os demais pressupostos de admissibilidade foram observados, de sorte que o recurso deve ser conhecido.

Mérito: Não se conformando com a r. sentença "a quo", a reclamada postula em seu apelo, seja excluída a correção monetária sobre o valor da rescisão contratual.

Sem razão, todavia, o pleito empresarial.

A correção monetária não é pena. Ela mantém o valor do dinheiro no tempo. Se ela não é pena, não se agrega a idêntica de culpa.

Assim, se a reclamada pagar apenas o valor nominal, estará pagando menos que o valor devido.

No recurso, a reclamada disse que o direito não socorre aos que dormem.

Tal brocado se aplica precisamente à reclamada, que poderia ter evitado o pagamento da correção monetária consignando o valor devido, como lhe facultava a lei.

Por tais fundamentos, conheço do recurso, e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Fundamento
ma do Tribunal
nhecer do recu
mérito, negar-

Brasília, 23
Juiz José Lucian
cio e Relator.

EQUIPARAÇÃO (IDENTIDADE)

- A Lei não faz
tidade de fun
aspecto real.
de nomenclat
do e pelo par
cípio isonômio
comum acarre
dade exigida p
muitas vezes
balho. A nome
gos comparad
dade ou não d

NULIDADE — AB — MOMENTO

- No processo d
radas sendo p
argüi-las à pri
audiência ou n
tensamente nu
que a parte to
imediatamente
a faculdade de
durante o julg
89-X, da Lei n

PRESCRIÇÃO — ACOLHE

- A pronúncia ju
va, tendo natu
crição ocorre
te é dilatado, r
atingido pela
menor fixado

TRT 10.ª Reg. RO

Rel. Juiz Fern

Reclamante: Eva

Reclamada: SER

(reco

Vistos os auto
os Juizes da 1.ª Tu
Trabalho da 10.ª
latório, conheç
nidade por cer
to, negar-lhe prov
lator.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO AO PROCESSO Nº

161/93

DE 16, 02, 93

INTERESSADO(A)

Arnival A. Leucastro

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

A Celid. Ricardo Hermans.

Favor arquivar na pasta
de ex-funcionários
H.R. Juridica 10/05/93

Elpidio Onório (Clare)
OAB-MT 33472

VISTO.

[Signature]
Diogo Douglas Carmona
Adv. OAB/MT N.º 761
- CODEMAT -

A Div. de Registro e Acompanhamento
p/ providências de acordo com o despacho da procuradoria
Jurídica

Em 10/5/93

[Signature]
Vilazir de Arruda Pinto
Coordenador de Rec. Humanos

Miguel

Para arquivar, na pasta
do servidor

10/05

12/05/93

Requeru, por derradeiro, o acréscimo de juros e correção monetária ao principal retro-aludido, bem como a condenação da RECLAMADA no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

NADA MAIS.

Improcedem, "in totum", Excelso Julgador,

Os termos da exordial, porquanto inoportunas e infundadas são as alegações do RECLAMANTE, sob a espúria pretensão de postular, intempestivamente, o que nela consta.

A RECLAMADA nada deve ao RECLAMANTE, notadamente no quanto se refere ao recolhimento do FGTS quando da rescisão de seu contrato de trabalho, que se deu por mútua aquiescência entre as partes e "não por motivo de aposentadoria", conforme alega na INICIAL.

Ao contrário do que se vê na citada exordial, a inequívoca manifestação do RECLAMANTE em propor com a RECLAMADA um acordo de 80% (oitenta por cento) para rescindir seu contrato de trabalho, "revela que o mesmo não era optante pelo FGTS" (vide docs. de nºs 003 e 004).

Ademais, que dita proposta de acordo foi analisada, à época, pelo Chefe do Setor de Pessoal que, em despacho exarado nos docs. de nºs 006 e 007 anexos, sugeriu fosse pago ao RECLAMANTE a importância de CR\$ 74.846,06 (setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis cruzeiros e seis centavos), correspondente a 70% (setenta por cento) das verbas rescisórias a que o mesmo fazia jus, nelas incluindo o montante de FGTS.

O RECLAMANTE recebeu a importância supra, em acordo homologado perante a então Delegacia Regional do Trabalho, dando plena quitação às verbas a ele endereçadas, simplesmente por ter-se manifestado de acordo com a proposta ofertada pela Presidência da Companhia, tudo consoante consta do verso do documento referenciado e da XEROX do Diário Geral em anexo (doc. nº 008).

Como se vê, MM. Sr. Juiz,

Lançou-se ele, numa aventura judiciária sem nenhum agasalho, quer sob o ponto de vista fático, quer sob o legal, na tentativa de arrancar desse R. Juiz, de maneira esdrúxula e inexequível, uma decisão favorável em prejuízo da RECLAMADA,

À luz da vigente Constituição Federal (art. 79, XXIX), encontra-se

[Assinatura]

prescrito o direito de o RECLAMANTE postular, em Juízo, o pagamento de quaisquer verbas decorrentes da relação de trabalho que teve com a RECLAMADA.

Nesse mesmo entendimento, tem os Tribunais pátrios constantemente decidido que:

"FGTS - AÇÃO VISANDO SEU RECEBIMENTO - PRESCRIÇÃO BIENAL E NÃO TRINTENÁRIA - OBSERVÂNCIA DO PRECEITO DO ART. 79, XXIX, A, DA CF VIGENTE

Muito embora a prescrição seja trintenária em relação ao não recolhimento ao FGTS, cabe ao empregado ajuizar a reclamação nos dois anos seguintes à rescisão contratual, a teor do art. 79, XXIX, A, da CF em vigor, a fim de fazer valer seu direito de ação e, conseqüentemente, fazer jus aos pagamentos do Fundo de até trinta anos passados (grifamos).

TRT 9ª Reg. RD 3.046/90 - Ac. 13 T 4523/91, 21/05/91 - Rel. Desig. Juiz SILVONEI SERGIO PIOVESAN.

"FGTS - AÇÃO

Não comprovado fosse o empregado optante (que não é o caso do RECLAMANTE), não tem o mesmo direito ao depósito do FGTS" (Ac. 2048/84 - Processo TRT-PR-RO - 1.116/84, publicado no DJPr em 03/10/84) - vide doc. 009.

Não merece, portanto, Emérito Julgador, nenhum amparo do Judiciário Trabalhista, a pretensão requerida pelo RECLAMANTE.

Ante ao exposto, **REQUER:**

1) A IMPROCEDÊNCIA da Reclamatória em todos os termos da exordial para efeito de ser o RECLAMANTE condenado ao pagamento das custas processuais e demais emolumentos fiscais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal do RECLAMANTE, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas e juntada de documentos.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 14 de abril de 1993

LENINE JOSÉ DE FIGUEIREDO

- OAB/MT Nº 3.729 -

15

abril

93

2

Cuiabá-MT

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

05 93

ANIBAL ALENCASTRO

2

MT.

COIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE

14:20

Ausente o reclamante, presente o seu patrono Dr. Marcel

Rodrigues Leiriaõ, OAB/MT.

Presente a reclamada através do preposto Sr. Sebastião Carlos

Correa Costa, acompanhado pelo Dr. Lenine José de Figueiredo, OAB/MT 3729.

Em face da ausência do reclamante a Junta determina o arquivamento da ação. Custas pelo reclamante calculadas sobre Cr\$ 10.000.000,00

o importe de Cr\$ 200.815.82, dispensado do pagamento.

Arquivem-se.

Encerrou-se às 14:20h.

Nadamaís.



CODEMAT
Protocolo N° _____
Processo N° _____
Data <u>22/09/92</u>
<u>Maia</u>
Serviço de Protocolo

Nº PROTOCOLO: _____

Nº PROCESSO: 92/003187-4

DATA, 22 / 09 / 92

INTERESSADO _____

ANIBAL DE ALENCASTRO.

ASSUNTO _____

SOLICITA PAGAMENTO DO SEU F.G.T.S.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EM LIQUIDAÇÃO

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DE MATO GROSSO (CODEMAT).

Senhor Presidente,

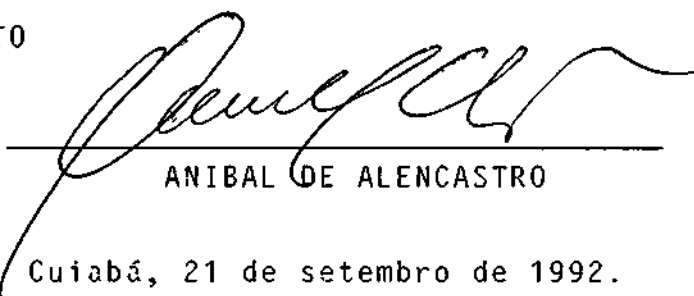
ANIBAL DE ALENCASTRO, brasileiro, casado, RG. nº
029195 MT, Carteira Profissional do Trabalho nº 66.972/
/619.

Por ocorrência de sua aposentadoria, por tempo de
serviço, de acordo com o Ato Governamental de 10 de setem-
bro de 1992, processo nº 0,029161-7/92 (copia anexo).

Vem respeitosamente, requerer de V.Sa., com base
no Decreto Lei nº 59820/66, o respectivo resgate do seu
FGTS, referente ao período de 01/08/1967 a 03/05/1977, de
conformidade com seu contrato registrado na Carteira de tra-
balho nas paginas 11 e 12 (copia anexo).

Na ocasião, o referido empregado desempenhava as
funções de Desenhista na conceituadas Companhia.

NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO


ANIBAL DE ALENCASTRO

Cuiabá, 21 de setembro de 1992.

R. Américo Jorgado, 657 mor. sol
Fone 321-4201

DO ESTADO DE MATO
legisla, e tendo em vista o que
de Secretaria de Administração,
do artigo 44, do Ato Org
da Constituição Federal,
do artigo 119, do artigo
de 19.12.90, e das disposições
e regulamentares, com propositos
SOLDA COSTA, R.O. nº 025.195-
Agente Arrecadador de Tributos
II Superintendência Regional de
Cuiabá, 16 de setembro
DO DR CAMPOS
BERLINI
MILO RODOVALDO

DO ESTADO DE MATO
legisla, e tendo em vista o que
44, da Secretaria de Administração,
alínea "b", inciso III, do artigo 44,
e com o Parágrafo Único, do artigo 44,
do Parágrafo Único, do artigo 44,
Parágrafo Único, do artigo 44, do
e a regulamentar, acrescentando a
219, da Lei Complementar nº 84, de
a Senhora ADEMIL MARIA VIANA
PINT, no Cargo de Espectador de
Nível "B", cargo para o qual foi
de 2.081, de 21.05.88, publicação
soluções decisórias constantes de 412,
de 19.12.90, publicação nº 0.13.90, da
do Estado de 44 e 42 Grupo
União de Varzea Grande-MT.
Cuiabá, 16 de setembro de
DO DR CAMPOS
TAMERLINI
ROBERTO SOBRINHO

ERANON DO ESTADO DE MATO
legisla, e tendo em vista o que
44-1/91, da Secretaria de Administração,
da alínea "a", inciso III, do artigo 44,
inciso com o Parágrafo Único, do artigo
e alínea "a", inciso III, do artigo
do artigo 119, da Lei Complementar nº
eventos Integrado, a Senhora ELABEL
G. nº 007.333-SSP/MT, na Categoria

lotada na Escola Estadual de 1 Grau "Guisevo Kilmann", nesta Capital.

Palácio Palagás, em Cuiabá, 16 de setembro

de 1992.

JAYNE VERISSIMO DE CAMPOS

ROBERTO TAMERLINI

ONIVALDO ROBERTO SOBRINHO

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,

no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do
processo nº 0.029.161-7/92, da Secretaria de Administração, resolve
presentar, nos termos da alínea "a", inciso III, do artigo 44, da
Constituição Federal, combinado com o Parágrafo Único, do artigo
149, da Constituição Estadual, e alínea "a", inciso III, do artigo
119, e inciso III, do artigo 119, todos da Lei Complementar nº 84, de
15.10.90, acrescentando as vantagens da alínea "b", Parágrafo
Único, do artigo 149, da Constituição Estadual, do artigo 119, da Lei
Complementar nº 84, de 15.10.90, com proventos integrais, ANIBAL
ALEMCASTRO, R.O. nº 025.195-SSP/MT, Geógrafo, Classe "C",
Referência "12", lotado na Secretaria de Planejamento e Coordenação,
nesta Capital.

Palácio Palagás, em Cuiabá, 16 de setembro de

1992.

JAYNE VERISSIMO DE CAMPOS

ROBERTO TAMERLINI

ANTONIO EUGENIO BELLOCA

CASA CIVIL

Secretário: Antonio Alberto Schommer

PORTARIA Nº 09/92

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL DO
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições
legais,

RESOLVE:

Designar, a partir de 01 de setembro corrente, o
Senhor PAULO BATISTA DE PAULA, para responder pelo Cargo de
Direção e Assessoramento Superiores, Nível DAS-3, de Chefe do
Núcleo Setorial de Administração da Casa Civil do Governo, com todos
os direitos e vantagens do cargo, até ulterior deliberação.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Palácio Palagás, em Cuiabá, 16 de setembro de

1992.

ANTONIO ALBERTO SCHOMMER
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANTONIO EUGENIO BELLOCA
Secretário de Planejamento e Coordenação
e Coordenação Geral

CD	DESCRIÇÃO
04.000	Tribunal de Justiça
04.901	Fundo de Apoio ao Judiciário
	TUNAJARIS
02.07.021.2.001	Apoio ao Judiciário

CD	DESCRIÇÃO
04.000	Tribunal de Justiça
04.901	Fundo de Apoio ao Judiciário
	TUNAJARIS
02.07.021.2.001	Apoio ao Judiciário

AUDITORIA GERAL

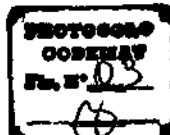
Secretário: Gilson Duarte

PROCESSO AGE/91/SANEMAT
PORTARIA Nº 059/91/AGE, DE 18/10/91

DESPACHO

PROCESSO INSTALADO PARA
RA PROCEDER A UMA AUDITORIA ESPECIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
1989, 1990 E PRIMEIRO TRIMESTRE DE
RENTE, A IMPLANTAÇÃO DE REDES DE
DE ESGOTOS NAS CIDADES DE CUIABÁ.

OS TRABALHOS EXECUTADOS
EXAMINANDO-SE DESDE AS ETAPAS LICITATÓRIAS
EXECUÇÃO PROPRIAMENTE DITA, FORAM
GERAIS DE AUDITORIA, TENDO SIDO
DADES, ALGUMAS CARACTERIZADORAS DA
BLICA ESTADUAL, POR ISSO DUE PAS

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

C E R T I D Ã O:

CERTIFICAMOS, para que produza os devidos fins de direito que, revendo os documentos à guarda da CODEMAT, constatamos que o Sr. ANIPAL ALENCASTRO, prestou os seus serviços profissionais a EX-COMISSÃO DE PLANEJAMENTO DA PRODUÇÃO -CPP, exercendo a função de Desenhista - Regime Jurídico CLT, durante o período de 01.08.67 a 02.01.68, e na Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso CODEMAT, ocupando a mesma função de Desenhista, no período de 03.01.68 a 03.05.77, perfazendo um total de 3.556 dias, ou seja. 09 anos, 09 meses e 01 dia de efetivo exercício.

No período supra citado, não consta qualquer registro de faltas, punições, licenças quer para trato de interesses particulares quer como outros.

Setor de Administração de Pessoal da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 14 de maio de 1.987.

V I S T O :

- C O D E M A T -

Maques VieiraNílea S. Taques Vieira
Chefe do Setor de Adm. de PessoalM. Cirilo
Manoel Cirilo Costa
Servidor Responsável.

ESTADO DE TRABAJO

El presente documento tiene por objeto
informar a la Junta de Gobierno de la
Escuela de la ciudad de La Habana
sobre el estado de trabajo de la
Escuela de la ciudad de La Habana
durante el mes de mayo de 1955.
El presente documento tiene por objeto
informar a la Junta de Gobierno de la
Escuela de la ciudad de La Habana
sobre el estado de trabajo de la
Escuela de la ciudad de La Habana
durante el mes de mayo de 1955.
El presente documento tiene por objeto
informar a la Junta de Gobierno de la
Escuela de la ciudad de La Habana
sobre el estado de trabajo de la
Escuela de la ciudad de La Habana
durante el mes de mayo de 1955.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO AO PROCESSO Nº _____

DE 22 / 09 / 92

INTERESSADO(A) _____

ASSUNTO _____

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

*A área de Pessoal
Para informar.*

Em 22/09/92

Francisco G. de Andrade Lima Filho
LIQUIDANTE
- CODEMAT -

*João Fernando Sebastião (Tio)
pt verificar.*

Em 30/9/92

Wladimir de Almeida Pinto

- CODEMAT -

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Agência receptora:

Carimbo
CBC

R/ 10/11/92

SOLICITAÇÃO DE EXTRATOS CONTA VINCULADA PARA FINS RESCISÓRIOS

CÓDIGO DA EMPRESA NO FGTS:

9.002194941-7

CÓDIGO DO EMPREGADO NO FGTS:

9.02208.9564-3

9.060281312-3

TITULAR:

Amibaf de Aleucastro

CARTEIRA DE TRABALHO:

66972/0061

EMPRESA:

CODEMAT

~~Assist 77~~

FIS/PASEP:

DATA DE ADMISSÃO

03 / 01 / 68

DATA QPÇÃO

03 / 01 / 68

DATA PREVISTA DO AFASTAMENTO

03 / 05 / 77

CÓDIGO DO AFASTAMENTO

05.

eba, 03.11.92

LOCAL E DATA

x Ont.

ASSINATURA

*
ContA
BLOQ.Cópia do RE da época
Anexiti (BR.)

biu, até mesmo porque sua atitude revela-se incompatível com o silêncio proposital que manteve por mais de sete meses.

Merço ser mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento ao recurso.

Pelo que, acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso da reclamada, rejeitando a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões. No mérito, sem divergência de votos, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Intimou-se.

Curitiba, 12 de junho de 1991. Euclides Alcides Rocha - Presidente Relator.

FGTS - AÇÃO VISANDO SEU RECEBIMENTO - PRESCRIÇÃO BIENAL E NÃO TRINTENÁRIA - OBSERVÂNCIA DO PRECEITO DO ART. 7º, XXIX, A, DA CF VIGENTE.

- Muito embora a prescrição seja trintenária em relação ao não recolhimento ao FGTS, cabe ao empregado ajuizar a reclamatória nos dois anos seguintes à rescisão contratual, a teor do art. 7º, XXIX, A, da CF em vigor, a fim de fazer valer seu direito de ação e, consequentemente, fazer jus aos pagamentos do Fundo de até trinta anos passados.

TRT 9ª Reg. RO 3046/90 - Ac. 1ª T 4523/91, 21.05.91

Rel. Desig. Juiz Silvonei Sérgio Piovesan

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário, provenientes da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina-PR, sendo recorrente Severino Tomé da Silva e recorrido Município do Ibi- porá.

"Inconformado com a r. sentença de fls. 14/15, que julgou improcedente a reclamação, recorre o reclamante.

Seu pedido cinge-se à liberação do FGTS que foi indeferida pela MM. Junta, sob o entendimento de que o autor não provou, como lhe incumbia, a alegação de que fora despedido sem justa causa.

Não se conformando com este fundamento, expõe o autor suas razões do recurso, pedindo pela reforma do julgado.

Contra-razões apresentadas, a douta Procuradoria Regional do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso."

É o relatório, que adoto, na forma regimental.

Voto: conheço do recurso, porque regular o tempestivamente interposto, bem como das contra-razões.

Mérito: pretende o reclamante a reforma da r. sentença que julgou improcedente a reclamatória, a fim de receber o FGTS mais seus acréscimos legais.

Inicialmente, é de se ver que somente poderá haver pagamento e liberação do FGTS, quando o empregador comprovar ser optante pelo FGTS, cujo ônus é seu, pois, fato constitutivo do direito pleiteado (art. 818, da CLT e 333, I, do CPC).

Neste sentido já decidiu este E. Tribunal, valendo transcrever a seguinte omissão, da lavra do Eminentíssimo Juiz Pedro Ribeiro Távora:

"FGTS - Opção

Não comprovado fosse o empregado optante; não tem o mesmo direito no depósito do FGTS" (Ac. 2048/84 - Processo TRT-PR-RO-1116/84, publicado DJPr em 03.10.84).

Note-se que a simples alegação de que fora despedido sem justa causa não lhe dá o direito no recebimento do FGTS, mesmo porque não produziu qualquer prova de que era optante pelo fundo, uma vez que não juntou qualquer declaração neste sentido, nem tampouco fotocópia de sua CTPS e nem mesmo carrou aos autos sua rescisão contratual.

Por outro lado, como aduzido na defesa, o autor diz na exordial que fora demitido em 22.11.77 (fls. 02), daí porque a sua pretensão quanto aos depósitos do FGTS encontra-se irremediavelmente atingida pela prescrição. Note-se que decorridos mais de dois anos da data do desligamento do autor, prescrito encontra-se o próprio direito de ação para pleitear os depósitos do FGTS, o que não se pode confundir com a prescrição trintenária das parcelas sucessivas do FGTS. Se, por exemplo, o empregado tivesse ajuizado a reclamatória nos dois anos seguintes ao rompimento do pacto laboral e tivesse laborado para o empregador por 32 anos, digamos, aí, sim, ele poderia pleitear o pagamento do FGTS dos últimos 30 anos, com base no Enunciado 95/TST, comprovando sua qualidade de optante pelo fundo.

No entanto, no presente caso, passaram-se mais de doze anos da despedida do reclamante. Daí porque, muito embora a prescrição para os depósitos do FGTS sobre parcelas salariais já pagas seja trintenária, é de se ver que ocorreu a prescrição total, pois inerte ao próprio direito de fundo, em razão do decurso do tempo (Enunciado 294/TST).

Assim, não exercendo o autor seu direito de ação em dois anos (art. 7º, XXIX, "a", da CF/88), automaticamente, ocorre a prescrição. É necessária, para manter-se a ordem social e a paz nas relações jurídicas, a existência da prescrição, a fim de que o empregado, a partir do momento que se vê tolhido em seus direitos, possa reclamá-los na Justiça do Trabalho.

Ora, se o obreiro não optante sofre a prescrição do direito de reclamar a pretendida indenização, em dois anos, contados da data da rescisão contratual, idêntico procedimento deve ser aplicado àquele que optou pelo FGTS. Assim, importa ressaltar que, muito embora a prescrição seja trintenária em relação às verbas salariais sobre as quais não houve incidência do FGTS (Enunciado 95/TST), cabe ao empregado ajuizar a reclamatória nos dois anos seguintes à rescisão contratual, para poder exercer seu direito de ação e, consequentemente, fazer jus aos pagamentos do FGTS de até 30 anos passados.

Neste sentido já decidiu este E. Tribunal, quando do julgamento do Processo TRT-PR-RO-454/77, Ac. 932/77, da lavra da Eminentíssimo Juíza Carmen Amin Ganem, cuja omissão transcrevo:

"FGTS - Prescrição

É bienal a prescrição do direito de reclamar a multa ou irregularidade do depósito instituído pela Lei 5.107, mas só tem início, para o empregado, a partir da rescisão do pacto laboral, ou, nos demais ca-

PROT. 981/77

PROC. 632/77

93/ 05 / 77

ASSUNTO :

PROPONDO UM ACÔRDO NA BASE DE 80% DOS SEUS DIREITOS ADQUIRIDOS,
CONFORTE AS LEIS TRABALHISTA.

INTERESSADO :

ANTIBAL ALENCASTRO.



C O D E M A T

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

7808
#

BANCO DO BRASIL S. A.
AGENCIA CUIABÁ - MT.
F. G. T. S.

SOLICITAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA

Empresa:  **C O D E M A T**
Empregado(a): ANIBAL ALENCASTRO
Carteira Profissional 66972 Série 61ª
Data da Opção: NOP

Cuiabá (MT) 30 de Março de 1.977

C O D E M A T

[Signature]
Assinatura e Carimbo da Empresa
Ch. de Sel. de _____

INFORMAÇÃO DO BANCO

Conforme solicitado, informamos que o saldo da conta vinculada de
ANIBAL ALENCASTRO

empregado acima referido, no período de _____ a _____
é de Cr\$ 19.374,37 (DEZENOVE MIL, TREZENTOS E SETENTA E QUATRO CRUZEI-
ROS E TRINTA E SETE CENTAVOS)

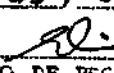
BANCO DO BRASIL S/A.

Cuiabá (MT), 01 de abril de 1977

[Signature]
Antenor Luciano Bispo

até 11/76

Exmº Sr. Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado de
Mato Grosso - CODEMAT

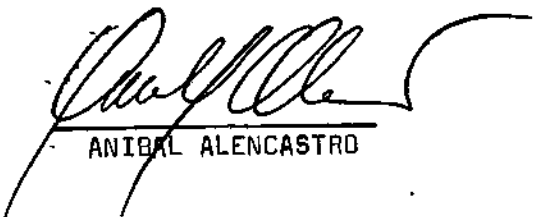
CODEMAT
PROTOCOLO Nº <u>981/71</u>
PROCESSO Nº <u>432/71</u>
DATA: <u>03 / 05 / 71</u>
 SEÇÃO DE PEC

Anibal Alencastro, Casado, residente
nesta Capital, sendo contratado por essa Companhia, colocado à disposi-
ção do DETRAN, e por ser Não-Optante pelo F.G.T.S., vem muito respeitosa-
mente, solicitar a V. Excia., um acordo do seu tempo de serviço, na
base de 80% (oitenta por cento), de conformidade com as Leis Trabalhista

N. Termos

P. e espera Deferimento

Cuiabá, 03 de maio de 1.977.


ANIBAL ALENCASTRO

1001

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

QUADRO DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO QUANTO
AO ACORDO

PERCENTUAL	VALOR A SER PAGO PARA O EMPREGADO G\$	VALOR QUE DEVERÁ SER LEVANTADO DO BANCO G\$	DIF. A MAIOR DE DESEMBOLSO G\$
60%	64.487,72	21.208,61	43.279,11
70%	74.846,06	21.208,61	53.637,45
80%	85.192,40	21.208,61	63.983,79

Cuiabá, 19 de maio de 1977

C O D E M A T

Vilazio Arruda Pinto
Ch. do Setor de Pessoal

nos de utilização da conta vinculada (art. 8.º, III), no momento em que têm ciência inequívoca do montante dos depósitos".

Ademais, o pleito do autor sofreu a devida contentação e, sabendo-se, não é o simples fato de ter alegado a dispensa sem justa causa que vai lhe dar o direito ao recebimento do FGTS, visto que é imprescindível a comprovação da opção pelo sistema fundiário, cujo ônus não se desincumbiu.

Ainda, como analisando, é de se notar a tese da defesa, dado que, indubitavelmente, a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição. Friso-se que a prescrição, aqui, é da própria pretensão aos depósitos do FGTS e não apenas das prestações dele decorrentes, as quais, inclusive, sequer continuam a existir, não havendo o que se falar em prescrição parcial ou de trato sucessivo, isto porque, com a ruptura do pacto laboral, não há mais qualquer depósito no FGTS.

Diante destas considerações, não há como amparar a pretensão do obreiro.

Mantenho a r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do reclamante.

Pelo que, acordam os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como das contra-razões. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Exm.ªs Juízes Tobias de Macedo Filho (Relator) e José Francisco Fumagalli Martins.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 21 de maio de 1991. Dêlvio José Machado Lopes - Presidente Regimental; Silveira Sérgio Piovesan - Relator Designado.

TRT. 10ª Região - Brasília

DEPÓSITO RECURSAL - RECLAMATÓRIA AJUIZADA PELOS SUCESSORES DO EMPREGADO FALECIDO

- Se a reclamatória é ajuizada pelos sucessores do empregado falecido, não é deserto o RO, na qual o depósito se fez na conta vinculada do ex empregado.

TRT 10ª Reg. RO 6096/89- Ac. 2ª T 1391/91, 23.07.91

Rel Juiz José Luciano Castilho Pereira

Recorrente: Selecta, Administração de Bens Ltda.

Recorrido: Maria Zelma Vieira Lima e outros

Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe.

Relatório: A Eg. 2ª JCJ de Brasília-DF, através da r. sentença de fls. 64/66, cujo relatório adoto, julgou procedente, em parte, a reclamatória, condenando a reclamada ao pagamento das verbas que especifica.

Inconformada com a decisão, a reclamada interpôs Recurso Ordinário, às fls. 69/71, pretendendo sua reforma com referência à contagem da correção monetária sobre as verbas rescisórias.

Contra-razões, às fls. 77/79, aduzindo preliminarmente, que o recurso é deserto, ao mérito requer a manutenção da sentença.

Depósito recursal, às fls. 72/73 e custas processuais recolhidas às fls. 74 verso.

Parecer da D. Procuradoria Regional, às fls. 86/87, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Preliminar de Deserção: em contra-razões, os recorridos suscitam a preliminar em epígrafe, no fundamen-

to de "que a guia de fls. 73 nenhuma referência faz em comento e muito menos figuram os respectivos nomes dos Reclamantes" (cfr. fls. 78).

Assim como a D. Procuradoria Regional do Trabalho, entendo que a preliminar argüida não pode vingar.

Ora, o depósito recursal foi recolhido na conta vinculada da ex-empregada da reclamada, Eunice Vieira Lima, de quem os reclamantes são herdeiros. De outra forma não poderia ser, pois os reclamantes não têm conta vinculada para que o depósito recursal fosse recolhido.

Do qualquer sorte nenhuma irregularidade assiste ao caso.

Os demais pressupostos de admissibilidade foram observados, de sorte que o recurso deve ser conhecido.

Mérito: Não se conformando com a r. sentença "a quo", a reclamada postula em seu apelo, seja excluída a correção monetária sobre o valor da rescisão contratual.

Sem razão, todavia, o pleito empresarial.

A correção monetária não é pena. Ela mantém o valor do dinheiro no tempo. Se ela não é pena, não se agrega a ideia de culpa.

Assim, se a reclamada pagar apenas o valor nominal, estará pagando menos que o valor devido.

No recurso, a reclamada disse que o direito não socorre aos que dormem.

Tal brocardo se aplica precisamente à reclamada, que poderia ter evitado o pagamento da correção monetária consignando o valor devido, como lhe facultava a lei.

Por tais fundamentos, conheço do recurso, e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ao Sr. de Perrod.

Σ, 30/3/77

Handwritten signature



FICHA DE IDENTIFICAÇÃO

Nome: ANIBAL ALENCASTRO

Nível "VIII"

Classe _____

Cargo DESENHISTA



MATO GROSSO

Pai

JOSE VIEIRA ALENCASTRO

Cidade

CUFABA

Naturalizado?

CIC:

Mãe

OTILIA P. ALENCASTRO

Nascido em
01-11-43

0072 90 51

Elementos de Identificação

Dependentes:



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
DIVISÃO ADMINISTRATIVA

2/10

Nº

de de 19.....

RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIO À DISPOSIÇÃO
DO DETRAN

1. EDÚ XAVIER

Cargo - Diretor Detran

2. NÁDIA FERNANDES DA SILVA

Cargo - Chefe da Seção de Pessoal

Atividades:

a) Setor de Pessoal

b) Serviços Gerais e Burocrático

3. ANIBAL ALENCASTRO

Cargo - Chefe da Seção de Sinalização.

Atividade: Sinalização dos Semáforos

Faixas de Sinalização p/Pedestres

_____/_____/_____/_____/_____

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE EDUCACAO E CULTURA
COLÉGIO ESTADUAL "JOSÉ BARNABÉ DE MESQUITA"

Of. nº.

Cuiabá,

A T E S T A D O

A T E S T O , para os devidos fins que , ANIBAL ALEN
CASTRO , estuda a 2ª Série do Curso Colegial neste Estabelece
cimento de Ensino e vem frequentando com assiduidade as aulas.

Secretaria do Colégio Estadual "José Barnabé de Mesq
uita ", em Cuiabá, 03 de julho de 1972.

JULIETA DE SOUZA VIANA
Julieta de Souza Viana
Secretária



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Colégio Estadual "Barnabé de Mesquita"
CUIABÁ — MATO GROSSO

Certificado de Conclusão do Curso Ginásial

— Certificamos que ANTHAL DE ALENCASTRO
filho de José Vieira de Alencastro
e de Otilia Pública de Alencastro
natural de Guia - Mt nascido em 18 de novembro de 19 43
tendo em vista os resultados obtidos no ano letivo de 19 70 na quarta série do curso ginásial foi
considerado habilitado no primeiro ciclo do ensino secundário, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases
da Educação Nacional (Lei n. 4.024 de 20.12.1961), tendo obtido durante o curso os resultados constan-
tes do Histórico Escolar abaixo

Histórico Escolar

1.º Ciclo	Portugues	Matematica	Hist. Brasil	Hist. Geral	Geog. do Brasil	Geog. Geral	Iniciação às Ciências	Ciências Fis. e Biológicas	Org. Social e Pol. Brasileira	Desenho	Francês	Inglês	Educação Artística	Educação Téc. Manual	MÉDIA
Admissão	65	45	62		75										610
Colégio Est. de Mato-Grosso		Cuiabá		1.957		XXXXXXXXXXXX									
Nome do Estabelecimento		Cidade		Ano		Nome do Inspetor									
1ª Série	50	424	413	407		469				772	48		704	83	595
Col. Est. de Mato-Grosso		Cuiabá		1.958		XXXXXXXXXXXX									
Nome do Estabelecimento		Cidade		Ano		Nome do Inspetor									
2ª Série	402	578	440	464		412				646	718	650	671	920	598
Col. Est. de Mato-Grosso		Cuiabá		1.959		XXXXXXXXXXXX									
Nome do Estabelecimento		Cidade		Ano		Nome do Inspetor									
3ª Série	602	554	50	643	63	488		626		534	449	764	71		591
Col. Est. de Mato-Grosso		Cuiabá		1.960		XXXXXXXXXXXX									
Nome do Estabelecimento		Cidade		Ano		Nome do Inspetor									
4ª Série		595	75		91			871	91	97	726	921			831
Col. Est. "J. B. de Mesquita"		Cuiabá		1.970		XXXXXXXXXXXX									
Nome do Estabelecimento		Cidade		Ano		Nome do Inspetor									
Dra. C. Fortes de Cuiabá		14/01/71				Prof. Benedito C. de França									
Secretaria		Data				Diretor									

"Isento de selo ex-vi do Decreto-lei n. 8.029, de 2/10/1945"

República Federativa do Brasil



ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ

Cartório do 4º. Ofício

TABELIÃ - Rita Generosa Müller Pereira da Silva

CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo em meu cartório, os livros de Registro de Instrumentos de Protestos de Títulos Comerciais desta comarca, não encontrei nenhum título protestado neste último quinquênio contra o Snr. ANIBAL ALENCASTRO.x.....
....., quer com responsabilidade direta ou indireta. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta Cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, aos vinte e seis..... (26) dias do mês de n o v e m b r o..... do ano de mil novecentos e setenta 1.970.....,

CARTÓRIO DO 4º. OFÍCIO
TABELIÃ
Rita Generosa Müller Pereira da Silva
ESCREVENTE JURAMENTADA
Dhilma Alzita Pereira da Silva Molina
— Rua Dr. Joaquim Murinho, 120 —
CUIABÁ — MATO GROSSO

Cuiabá, 26 de novembro de 1970

Maria Lúcia de Carvalho
RITA GENEROSA MÜLLER PERREIRA DA SILVA
TABELIÃ
Maria Lúcia de Carvalho
Escrevente Juramentada 4º. Substituto

[illegible]

CODEMAT
Protocolo Nº 3.593/93
Processo Nº 2.655/93
Data 16 / 07 / 93
[Assinatura]
Serviço de Protocolo

Nº PROTOCOLO: 3.593/93

Nº PROCESSO: 2.655/93

DATA: 16 / 07 / 93

INTERESSADO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

ASSUNTO

ENCAMINHA NOTIFICAÇÃO INTERNA Nº 6645/93 DO SERVIDOR ANIBAL
ALENCASTRO, CONFORME PROCESSO Nº 890/93.

A-10



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO Nº 02593 / 94

EM 20 / 04 / 94

PROCESSO Nº 890 / 93

RECTE.: ANIBAL ALENCASTRO

RECD.: CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MT -
CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns)
previsto(s) nos item(ns) abaixo:

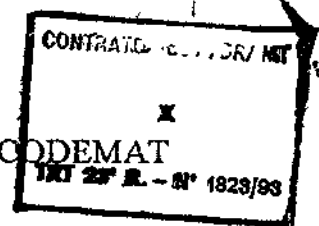
01 - Despacho - Antecipe-se a audiência de julgamento,
anteriormente designada para o dia 13 / 05 / 94, às 08:30 horas.
Intimem-se as partes.

~~Certifico~~ que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 22 / 04 / 94, 6ª feira.

Diretor da Secretaria

Luzinalta de Souza Moraes
Aux. Judiciário

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT - CODEMAT
A/C DR. LENINE JOSÉ DE FIGUEIREDO
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ - MT





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23.^a REGIÃO

CODEMAT
Protocolo 13° 3593/93
Processo N° 8655/83
Data 16/07/93
Serviço de Protocolo

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE 1.^a JCI DE CUIABÁ/MT

ENDEREÇO:

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491,

NOT. INT. N.º 6646/93 EM 13 / julho / 93

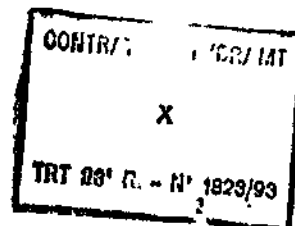
PROCESSO N.º 890 / 93
RECTE.: ANIBAL ALENCASTRO
RECD.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO



- Pela presente, fica V. Sa. notificado para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 01, 12 e 13 abaixo:
- 01 - Comparecer à audiência para o dia 24 de agosto de 1993 às 13(treze) horas e 35(trinta e cinco) minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o N.º _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1.º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - COPIA DE INICIAL ANEXA

FAVOR TRAZER CONTESTAÇÃO POR ESCRITO.
COMPARECER À AUDIÊNCIA COMPREENDIDO
DE ADVOGADO - ART. 133 DA C. F.

6646/93
890/93



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Centro Político Administrativo de Cuiabá - MT

Nesta

MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 13/07/93 às 5^h feira
Diretor de Secretaria

Antonio Antunes Bezerra
Técnico Judiciário

Dr. José Dráusio Leirião
Dr. Orlando da Rosa e Silva
Dr. Marcelo Rodrigues Leirião
Dr. Luiz Augusto Pires Cezário

Advogados



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

ANIBAL ALENCASTRO, brasileiro, casado, Funcionário público estadual, residente e domiciliado à Rua Américo Salgado, 657, bairro Morada do sol, Cuiabá, por intermédio do seu procurador e advogado, mandato incluso, com endereço profissional à rua São Joaquim, 340, fone: 321-4746, bairro do Porto, Cuiabá, onde regularmente recebe notificações e intimações de estilo, vem a respeitável presença de Vossa Excelência, apresentar esta

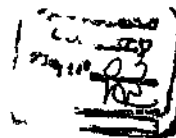
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, localizado no centro Político e administrativo de Cuiabá, o que faz pelos seguintes fatos e fundamentos:

O reclamante foi admitido em 01 de agosto de ... 1967, na Função de serviços gerais, até a data do seu desligamento que ocorreu em 03 de maio de 1977.

Dr. José Dráusio Leirião
Dr. Orlando da Rosa e Silva
Dr. Marcelo Rodrigues Leirião
Dr. Luiz Augusto Pires Cezário

Advogados



A rescisão do contrato de trabalho, ocorreu por aposentadoria, recebendo a quantia de Cr\$ 4.778,00 (quatro mil e setecentos e setenta e oito cruzeiros) mensais.

O reclamada não efetuou os depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço, embora sendo o reclamante optante.

Diante do exposto, vem pleitear o pagamento, das seguintes verbas a que faz jus:

01) Fundo de Garantia.....Cr\$ 10.000.000,00

Em face do que aqui foi exposto, respeitosa - mente requer a V. Exa. que se digne de mandar NOTIFICAÇÃO da Reclamada, na pessoa do seu representante legal, para pagar as verbas aqui reclamadas, ou contestar a presente querendo, acompanhando todo o procedimento até final de julgamento sob pena de revelia e ao final seja julgado procedente, condenando o reclamado, no pagamento do principal, acrescido de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios.

Protesta provar suas alegações, pelas provas, documentais, testemunhais, periciais, depoimentos pessoais, , além das já aqui oferecidas, por todos os meios em direitos admitidas.

Dá-se a causa o valor de Cr\$ 10.000.000,00 (... dez milhões de cruzeiros).

Neste Termo,

Deferimento.

Cuiabá 29 de abril de 1993



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO AO PROCESSO Nº _____

2.655/93

DE 16 / 07 / 93

INTERESSADO(A) _____

ASSUNTO _____

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

15

abril

93

2

Cuiabá-MT

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

2

05 93

ANIBAL ALENCASTRO

CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE

MT.

14:20

Ausente o reclamante, presente o seu patrono Dr. Marcel Rodrigues Leiria, OAB/MT.

Presente a reclamada através do preposto Sr. Sebastião Carlos Correa Costa, acompanhado pelo Dr. Lenine José de Figueiredo, OAB/MT 3729.

Em face da ausência do reclamante a Junta determina o arquivamento da ação. Custas pelo reclamante calculadas sobre Cr\$ 10.000.000,00 no importe de Cr\$ 200.815.82, dispensado do pagamento.

Arquivem-se.

Encerrou-se às 14:20h.

Nadamaiz.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - ESTADO DE MATO GROSSO.

C O N T E S T A Ç Ã O

REF.: PROCESSO Nº 890/93

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, regularmente inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político e Administrativo - CPA - Palácio Paiaguás, nesta Capital, por seu procurador abaixo assinado (mandato procuratório anexo), VEM, com o devido respeito diante de Vossa Excelência, oferecer CONTESTAÇÃO aos Termos da Reclamatória Trabalhista que lhe move ANIBAL ALENCASTRO, cujos motivos fáticos foram articulados da seguinte forma:

Consta do petitório inaugural, ora contestado, que o servidor em apreço foi contratado pela RECLAMADA em data de 01 de agosto de 1.967, para exercer as funções de serviços gerais ; que por motivo de aposentadoria teve seu contrato de trabalho rescindido em 03/05/77, não recebendo da RECLAMADA o montante de FGTS que segundo ele, não foi recolhido nem pago quando daquela rescisão.

Ao que para tanto, ajuizou a p. demanda para requerer perante esse h. juízo, o pagamento pela RECLAMADA, da importância de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), não recolhidos àquela época, podendo a mesma CONTESTAR a Reclamatória proposta, como de fato está.

Requeru, por derradeiro, o acréscimo de juros e a correção monetária ao principal retro-aludido, bem como a condenação da RECLAMADA no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

NADA MAIS.

Improcedem, "in totum", Excelso Julgador,

Os termos da exordial, porquanto inoportunos e infundadas são as alegações do RECLAMANTE, sob a espúria pretensão de postular, intempestivamente, o que nela consta.

A RECLAMADA nada deve ao RECLAMANTE, notadamente no quanto se refere ao recolhimento do FGTS quando da rescisão de seu contrato de trabalho, que se deu por mútua aquiescência entre as partes e "não por motivo de aposentadoria", conforme alega na INICIAL.

Ao contrário do que se vê na citada exordial, a 1 nequívoca manifestação do RECLAMANTE em propor com a RECLAMADA um acordo de 80% (oitenta por cento) para rescindir seu contrato de trabalho, "revela que o mesmo não era optante pelo FGTS" (vide docs. de nºs 003 e 004).

Ademais, que dita proposta de acordo foi analisado à época, pelo Chefe do Setor de Pessoal que, em despacho exarado' nos docs de n°s 006 e 007 anexos, sugeriu fosse pago ao RECLAMANTE a importância de CR\$ 74.846.06 (setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis cruzeiros e seis centavos), correspondente' a 70% (setenta por cento) das verbas rescisórias a que o mesmo fazia jús, nelas incluindo o montante do FGTS.

O RECLAMANTE recebeu a importância supra, em acordo homologado perante a então Delegacia Regional do Trabalho, dando plena quitação às verbas a ele endereçadas. simplesmente por ter-se manifestado de acordo com a proposta ofertada pela Presidência da Companhia, tudo consoante consta do verso do documento' referenciado e da XEROX do Diário Geral em anexo (doc. n° 008).

Como se vê, MM. Sr. Juiz,

Lançou-se ele, numa aventura judiciária sem nenhum agasalho, quer sob o ponto de vista fático, quer sob o legal, na tentativa de arrancar desse R. Juízo, de maneira exdrúxula e inexecutível, uma decisão favorável em prejuízo da RECLAMADA.

À luz da vigente Constituição Federal (art. 79 . XXIX). encontra-se prescrito o direito de o RECLAMANTE postular ' em Juízo, o pagamento de quaisquer verbas decorrentes da relação de trabalho que teve com a RECLAMADA.

Nesse mesmo entendimento, tem os Tribunais pátrios constantemente decidido que:

"FGTS - AÇÃO VISANDO SEU RECEBIMENTO - PRESCRIÇÃO BIENAL E NÃO TRINTENÁRIA - OBSERVÂNCIA DO PRECEITO DO ART. 79, XXIX, A, DA CF VIGENTE

Muito embora a prescrição seja trintenária ' em relação ao não recolhimento ao FGTS, cabe ao empregado ajuizar a reclamatória nos dois anos seguintes à rescisão contratual, a teor do art. 79, XXIX, a, da CF em vigor, a fim de fazer valer seu direito de ação e, consequentemente, fazer jús aos pagamentos do Fun

do de até trinta anos passados" (grifamos).
TRT 9ª Reg. RD 3.046/90 - Ac. 1ª T 4523/91.
21/05/91 - Rel. Desig. Juiz SILVONEI SERGIO
PIOVESAN.

"FGTS - AÇÃO

Não comprovado fosse o empregado optante X
que não é o caso do RECLAMANTE) não tem o
mesmo direito ao depósito do FGTS" (Ac. 2048
/84 - Processo TRT-PR-RO - 1.116/84, publi-
cado no DJPr em 03/10/84) - vide doc. 009.

Não merece, portanto, Emérito Julgador, nenhum am-
paro do Judiciário Trabalhista, a pretensão requerida pelo RECLA-
MANTE.

Ante ao exposto, REQUER:

1) A IMPROCEDÊNCIA da Reclamatória em todos os ter-
mos da exordial para efeito de ser o RECLAMANTE condenado ao paga-
mento das custas processuais e demais emolumentos ~~discais~~.

Protesta provar o alegado por todos os meios de
provas em direito admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal
do RECLAMANTE, sob pena de confesso, oitiva de testemunhas e jun-
tada de documentos, o que desde já requer.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 24 de agosto de 1.993.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - ESTADO DE MATO GROSSO.

C O N T E S T A Ç Ã O

REF.: PROCESSO Nº 890/93

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, regularmente inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político e Administrativo - CPA - Palácio Paiaguás, nesta Capital, por seu procurador abaixo assinado (mandato procuratório a nexo), VEM, com o devido respeito diante de Vossa Excelência, oferecer CONTESTAÇÃO aos Termos da Reclamatória Trabalhista que lhe move ANIBAL ALENCASTRO, cujos motivos fáticos foram articulados da seguinte forma:

Consta do petitório inaugural, ora contestado, que o servidor em apreço foi contratado pela RECLAMADA em data de 01 de agosto de 1.967, para exercer as funções de serviços gerais ; que por motivo de aposentadoria teve seu contrato de trabalho rescindido em 03/05/77, não recebendo da RECLAMADA o montante de FGTS que segundo ele, não foi recolhido nem pago quando daquela rescisão.

Ao que para tanto, ajuizou a p. demanda para requerer perante esse h. juízo, o pagamento pela RECLAMADA, da importância de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), não recolhidos àquela época, podendo a mesma CONTESTAR a Reclamatória proposta, como de fato está.

Requeru, por derradeiro, o acréscimo de juros e correção monetária ao principal retro-aludido, bem como a condenação da RECLAMADA no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

NADA MAIS.

Improcedem, "in totum", Excelso Julgador,

Os termos da exordial, porquanto inoportunas e infundadas são as alegações do RECLAMANTE, sob a espúria pretensão de postular, intempestivamente, o que nela consta.

A RECLAMADA nada deve ao RECLAMANTE, notadamente no quanto se refere ao recolhimento do FGTS quando da rescisão de seu contrato de trabalho, que se deu por mútua aquiescência entre as partes e "não por motivo de aposentadoria", conforme alega na INICIAL.

Ao contrário do que se vê na citada exordial, a inequívoca manifestação do RECLAMANTE em propor com a RECLAMADA um acordo de 80% (oitenta por cento) para rescindir seu contrato de trabalho, "revela que o mesmo não era optante pelo FGTS" (vide docs. de nºs 003 e 004).

Ademais, que dita proposta de acordo foi analisado à época, pelo Chefe do Setor de Pessoal que, em despacho exarado' nos docs de nºs 006 e 007 anexos, sugeriu fosse pago ao RECLAMANTE a importância de CR\$ 74.846.06 (setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis cruzeiros e seis centavos), correspondente' a 70% (setenta por cento) das verbas rescisórias a que o mesmo fazia jús, nelas incluindo o montante do FGTS.

O RECLAMANTE recebeu a importância supra, em acordo homologado perante a então Delegacia Regional do Trabalho, dando plena quitação às verbas a ele endereçadas, simplesmente por ter-se manifestado de acordo com a proposta ofertada pela Presidência da Companhia, tudo consoante consta do verso do documento' referenciado e da XEROX do Diário Geral em anexo (doc. nº 008).

Como se vê, MM. Sr. Juiz,

Lançou-se ele, numa aventura judiciária sem nenhum agasalho, quer sob o ponto de vista fático, quer sob o legal, na tentativa de arrancar desse R. Juízo, de maneira exdrúxula e inexequível, uma decisão favorável em prejuízo da RECLAMADA.

À luz da vigente Constituição Federal (art. 7º XXIX). encontra-se prescrito o direito de o RECLAMANTE postular em Juízo, o pagamento de quaisquer verbas decorrentes da relação de trabalho que teve com a RECLAMADA.

Nesse mesmo entendimento, tem os Tribunais pátrios constantemente decidido que:

"FGTS - AÇÃO VISANDO SEU RECEBIMENTO - PRESCRIÇÃO BIENAL E NÃO TRINTENÁRIA - OBSERVÂNCIA DO PRECEITO DO ART. 7º, XXIX, A, DA CF VIGENTE

Muito embora a prescrição seja trintenária em relação ao não recolhimento ao FGTS, cabe ao empregado ajuizar a reclamatória nos dois anos seguintes à rescisão contratual, a teor do art. 7º, XXIX, a, da CF em vigor, a fim de fazer valer seu direito de ação e, consequentemente, fazer jús aos pagamentos do Fun

do de até trinta anos passados" (grifamos).
TRT 9ª Reg. RD 3.046/90 - Ac. 1ª T 4523/91.
21/05/91 - Rel. Desig. Juiz SILVONEI SERGIO
PIOVESAN.

"FGTS - AÇÃO

Não comprovado fosse o empregado optante X
que não é o caso do RECLAMANTE) não tem o
mesmo direito ao depósito do FGTS" (Ac. 2048
/84 - Processo TRT-PR-RO - 1.116/84, publi-
cado no DJPr em 03/10/84) - vide doc. 009v

Não merece, portanto, Emérito Julgador, nenhum am-
paro do Judiciário Trabalhista, a pretensão requerida pelo RECLA-
MANTE.

Ante ao exposto, REQUER:

1) A IMPROCEDÊNCIA da Reclamatória em todos os ter-
mos da exordial para efeito de ser o RECLAMANTE condenado ao paga-
mento das custas processuais e demais emolumentos discais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de
provas em direito admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal
do RECLAMANTE, sob pena de confesso, oitiva de testemunhas e jun-
tada de documentos, o que desde já requer.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 24 de agosto de 1.993.

BANCO DO BRASIL S. A.

AGENCIA CUIABÁ - MT.

F. G. T. S.

7208
#

SOLICITAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA

Empresa: _____



C O D E M A T

Empregado(a): ANIBAL ALENCASTRO

Carteira Profissional 66972 Série 61ª

Data da Opção: NOP

Cuiabá (MT) 30 de Março de 1.977

C O D E M A T

Assinatura e Carimbo da Empresa

INFORMAÇÃO DO BANCO

Conforme solicitado, informamos que o saldo da conta vinculada de
ANIBAL ALENCASTRO

empregado acima referido, no período de _____ a _____
é de Cr\$ 19.344,37 (DEZENOVE MIL, TREZENTOS E SETENTA E QUATRO CRUZEI-
ROS E TRINTA E SETE CENTAVOS)

BANCO DO BRASIL S/A.

Cuiabá (MT), 01 de abril de 1977

Antenor Lucindo Bispo

até 11/76

Documento de N° 00

24

AGOSTO

93

1

CUIABÁ - MT

TARCÍSIO RÉGIS VALENTE

1

890

93

ANIBAL ALENCASTRO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

13:41

, presentes, o reclamante assistido pelo DR. JOSÉ DRAUZIO LEIRIÃO, OAB/MT. O reclamado pelo preposto SEBASTIÃO CARLOS CORRÊA DA COSTA, assistido pelo DR. LENINE JOSÉ DE FIGUEIREDO, OAB/MT.

Defesa escrita, com documentos, dos quais se dá vista ao reclamante por 10 dias, a partir do dia 26.08.93.

Preclusa a prova documental.

Conciliação rejeitada.

As partes não têm mais provas a produzirem.

Encerrada a instrução processual.

Conciliação rejeitada.

Razões finais orais.

Adiada para o dia 13.05.94, às 16:05 horas.

Cientes as partes.

Encerrada às 13:44 horas.

Nada mais.

24

AGOSTO

93

1

CUIABÁ - MT

TARCÍSIO RÉGIS VALENTE

1

890

93

ANIBAL ALINCASTRO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

13:41

, presentes, o reclamante assistido pelo DR. JOSÉ DRAUZIO LEIRIÃO, OAB/MT. O reclamado pelo preposto SEBASTIÃO CARLOS CORRÊA DA COSTA, assistido pelo DR. LENINE JOSÉ DE FIGUEIREDO, OAB/MT.

Defesa escrita, com documentos, dos quais se dá vista ao reclamante por 10 dias, a partir do dia 26.08.93.

Preclusa a prova documental.

Conciliação rejeitada.

As partes não têm mais provas a produzirem.

Encerrada a instrução processual.

Conciliação rejeitada.

Razões finais orais.

Adiada para o dia 13.05.94, às 16:05 horas.

Cientes as partes.

Encerrada às 13:44 horas.

Nada mais.

0209
4

☐ POR PEDIDO DE DISPENSA
☒ POR ACORDO
☐ POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
☐ POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

ANÍBAL ALENCASTRO

Indenização.....20.....anos	Cr\$	Comissões.....	Cr\$
Aviso Prévio.....	Cr\$	Horas Extras.....	Cr\$
13.º Salário.....4/12 ANOS	Cr\$	1.592,68	Gratificação.....
Salário-Família.....03 dias	Cr\$	8,70	Ad. Periculosidade.....
Férias Vencidas.....30 dias	Cr\$	4.778,00	Ad. Insalubridade.....
Férias Proporcionais.....11/12 ANOS	Cr\$	4.379,87	Ad. Noturno.....
*Prejuízo 14/63.....	Cr\$	—	FGTS - Quitação.....
Prejuízo 20/66.....20/12 ANOS	Cr\$	—	FGTS - mês anterior.....
Saldo de Salários.....03 dias	Cr\$	477,81	FGTS - 10% s/ Cr\$ (soma: FGTS - Quitação + FGTS - mês anterior)
	Cr\$	—	FGTS - 10% s/ Cr\$ (soma: despesas + s. anuidade + juros)
			TOTAL BRUTO.....
			14.237,06

Previdência.....	<u>I P</u>	Cr\$	<u>38,22</u>	60%	37.930,00	80%	4.772,34
Previdência 13.o Salário.....		Cr\$		70%	66.892,00	70%	5.574,38
Adiantamentos.....		Cr\$		80%	76.448,00	80%	6.370,72
		Cr\$					
		Cr\$					
		Cr\$				Cr\$	<u>38,22</u>
TOTAL LÍQUIDO.....		Cr\$				Cr\$	<u>11.198,84</u>

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ _____

em moeda corrente do país; ou pelo cheque visado n.º _____ contra o Banco _____

... como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

_____ de _____ de 19____

- ☐ FGTS — guias e últimos recolhimentos, inclusive acima e mais da rescisão, 12%, quando for o caso, comprovados por meio de cópia autenticada;
- ☐ Autorização para movimentação de Conta Vinculada (CVM);
- ☐ Pedido de Despesa (3 meses);
- ☐ Rescisão com 4 meses;
- ☐ Livro ou Ficha Registro de Empregados — LRE;
- ☐ Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS;
- ☐ Presunção.

Registro _____

Limp _____

Faltas _____

TOTALS:

60% 73.312.88 - 8.825,16 = 64.487,72
70% 83.665.22 - 8.825,16 = 74.840,06
80% 94.017.56 - 8.825,16 = 85.192,40

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

☐ OPTANTE
☒ NÃO OPTANTE

☐ POR PEDIDO DE DISPENSA
☒ POR ACORDO
☐ POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
☐ POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

22/09/87

EMPRESA			
ENDEREÇO			
ATIVIDADE	CGC/MF N.º	MATRÍCULA NO INPS	
EMPREGADO	N.º DA CTPS		SÉRIE
REGISTRO N.º	CARGO	ADMISSÃO	
002	DESENHISTA - DETRAN	EM 1º / 08 / 1987	
DESLIGAMENTO	AVISO PRÉVIO	DECLARAÇÃO DE OPÇÃO	MAIOR REMUNERAÇÃO
EM 03 / 05 / 1977	EM - / - / 19 -	EM N / 0 / 19 -	Cr\$ 4.778,00

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização 20 anos	Cr\$	Comissões	Cr\$
Aviso Prévio	Cr\$	Horas Extras	Cr\$
13.º Salário 4/12 avos	Cr\$ 1.592,68	Gratificação	Cr\$
Salário-Família 03 dias	Cr\$ 8,70	Ad. Periculosidade	Cr\$
Férias Vencidas 30 dias	Cr\$ 4.778,00	Ad. Insalubridade	Cr\$
Férias Proporcionais 11/12 avos	Cr\$ 4.379,87	Ad. Noturno	Cr\$
Prejuízo 14/63	Cr\$	FGTS - Quitação	Cr\$
Prejuízo 20/66	Cr\$	FGTS - mês anterior	Cr\$
Saldo de Salários 03 dias	Cr\$ 477,81	FGTS - 10% s/ Cr\$ (para FGTS - Quitação + FGTS - mês anterior)	Cr\$
	Cr\$	FGTS - 10% s/ Cr\$ (para despesas e a. inatividade + juros)	Cr\$
		TOTAL BRUTO	Cr\$ 41.237,06

DESCONTOS

Previdência I.P.	Cr\$ 38,22
Previdência 13.º Salário	Cr\$
Adiantamentos	Cr\$
	Cr\$
	Cr\$

60%	57.336,00	60%	4.778,04
70%	66.892,00	70%	5.574,38
80%	76.448,00	80%	6.370,72

TOTAL LÍQUIDO Cr\$ 38,22
Cr\$ 41.198,84

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$

em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado n.º contra o Banco, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

DOCUMENTOS APRESENTADOS

- ☐ FGTS - que é devido rescisória, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%, quando for o caso, competindo para o empregado;
- ☐ Autorização para movimentação da Conta Vinculada UAB;
- ☐ Folha de Despesa (2 vias);
- ☐ Recibo (em 4 vias);
- ☐ Cartão de Faltas e Registro de Emprego - UAB;
- ☐ Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- ☐ Proseleção.

PARA USO DA REPARTIÇÃO

Registro
Linha
Folha

EMPREGADO

EMPREGADORA-PRÉPOSTO

RESPONSÁVEL (NO CASO DE MENOR)

TOTALS:

60%	73.312,88	- 8.825,16	= 64.487,72
70%	83.665,22	- 8.825,16	= 74.840,06
80%	94.017,56	- 8.825,16	= 85.192,40